TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 1000659-55.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Embargado: Marcia Helena Santinon

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, nos autos da Ação de Conhecimento Condenatória (fase executória) que lhe move **MÁRCIA HELENA SANTINON**, alegando falha nos cálculos da embargada, que teriam gerado excesso na execução, no valor de R\$ 1.280,74 (mil duzentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos).

Sustenta que o montante devido foi atualizado erroneamente, devendo ser aplicado o índice de correção monetária previsto na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo à Fazenda Pública. Requer, então, a procedência dos embargos, para a fixação do crédito conforme o cálculo por ele apresentado, no valor de R\$ 22.035,00 (vinte e dois mil e trinta e cinco reais).

Os embargos foram recebidos às fls. 04.

Intimada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 07/08). Aduz que realmente houve equívoco no cálculo, quanto à tabela de atualização e ressaltou que, por um lapso, não incluiu o valor relativo aos honorários advocatícios, que seria de R\$ 3.305,25, sobre o qual requereu manifestação do embargante, que ocorreu a fls. 14/15, ocasião em que o Município discordou do valor calculado, alegando que a sua parte corresponde, apenas, a metade do valor, consoante se extrai da sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

A matéria é exclusivamente de direito, não havendo

necessidade de outras provas.

O pedido comporta acolhimento.

O excesso de execução foi bem demonstrado pelo

embargante, que aliás tornou-se incontroverso diante da concordância da embargada,

quanto à tabela a ser utilizada.

Em relação aos honorários, também lhe assiste razão, eis que

a sentença acolheu parcialmente o pedido e determinou que a autora deveria suportar

metade das verbas sucumbências, que abrangiam as custas e os honorários. O fato de a

embargada ser beneficiária da gratuidade da justiça em nada muda esse cenário, apenas

terá como consequência que a sua parte nos honorários ficará com a exigibilidade

suspensa, nos termo do que estabelece a Lei 1.060/50.

Ante o exposto, correto o valor apontado pelo embargante,

razão pela qual julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga pelo valor

de R\$ 22.035,00 (vinte e dois mil e trinta e cinco reais) quanto ao principal e R\$ 1.652,62

(mil seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), quanto aos honorários,

procedendo-se, nos autos principais, ao RPV.

Condeno a embargada a arcar com as custas judiciais e

honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais), considerando a

pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento, observando-se o

disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.R.Int.

São Carlos, 11 de junho de 2014.